



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N.º 011/2024

APROVADO

Em 10 / 04 / 2024

Presidente

Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" para a contratação de jovens sem experiência no âmbito do município de São José do Calçado e dá outras providências.

O vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art.1º Institui, no âmbito do Município de São José do Calçado/ES, o Programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

Art. 2º As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I - Fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município;
- II - Oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho gerando inclusão social;
- III - Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar por meio de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa de lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - Incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego;
- II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - Desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

Art. 4º As empresas que aderirem ao programa deverão reservar vagas de trabalho a jovens sem a anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º As vagas destinadas aos jovens a que se refere esta lei serão reservadas na seguinte proporção:

- a) empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários: 10% (dez por cento) das vagas;
- b) acima de 21 (vinte e um): 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 3º A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 4º Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o caput das empresas com até 7 (sete) funcionários.

§ 5º Empresas já contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal concedida pelo Município de São José do Calçado deverão aderir automaticamente ao programa.

Art. 5º Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de residência e Carteira de Trabalho e Previdência Social sem qualquer anotação de registro de vínculo empregatício;

II - Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer à ordem cronológica de inscrições.

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

Art. 7º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem observar a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º Se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito, obedecendo à ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São José do Calçado/ES, 05 de abril de 2024.

Marven Menezes Lins
MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para análise e parecer.

São José do Calçado/ES, 05 de abril de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.

16
digo
86



87

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei n. 011/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 011/2024, que Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego".

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O parecer é no sentido de que o presente processo é legal, cabendo as Comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 05 de abril de 2024.

Samira Pimentel

SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

8

CMSJC/ Of. 090/2024

São José do Calçado-ES, 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo

Nº 1697 Recebido
em 11/04/2024

Protocolista

Amal

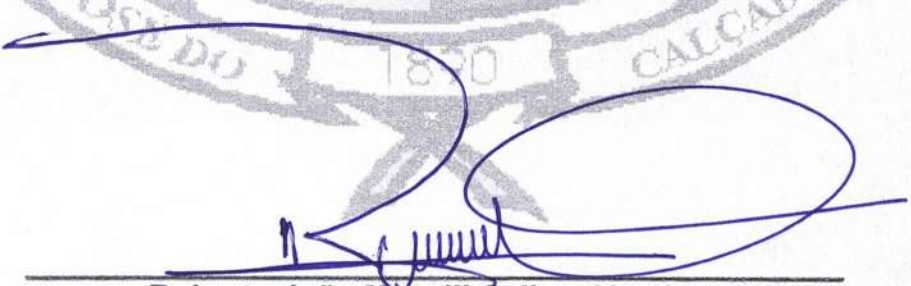
Assunto: Projeto de Lei nº 011/24

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 011/24**, que: "Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" para contratação de jovens sem experiência no âmbito do município de São José do Calçado e dá outras providências", de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, **APROVADO** por esta Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 02 de maio de 2024.

OFÍCIO Nº. 18L/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 011/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total, sob a mensagem de nº 005/2024, ao Projeto de Lei nº. 011/2024.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBI EM 02/05/24
502024
S. C. de Abreu Castilho

S. C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

88

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Excelentíssimo Vereador Marven Menezes Lins, que institui o programa “Meu Primeiro Emprego”, para contratação de jovens sem experiência no âmbito do município de São José do Calçado, e dá outras providências, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que doravante se esclarecerá.

Decerto que a proposição legislativa em questão, ao disciplinar sobre matéria afeta à organização e à prestação dos serviços públicos no âmbito do Município de São José do Calçado e ao criar despesas não previstas para a Administração Pública, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e contrariar as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, embora louvável, não há dúvidas de que a matéria veiculada na propositura em questão está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública. Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito da conveniência e da oportunidade da implementação de um ou outro programa **pelo Poder Executivo**. Em outras palavras, não poderia o Legislativo, a pretexto de legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percutiente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como *“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

Consigne-se que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar políticas públicas para incentivar, por meio de benefícios, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, e, ainda, desenvolver vários projetos de incentivos que, indubitavelmente, acarretarão gastos aos cofres públicos.

Ao conferir estas novas atribuições, tarefas e responsabilidades ao Executivo Calçadense no desenvolvimento da política municipal de fomento ao “primeiro emprego”, o Poder Legislativo se intrometeu em matéria que lhe é defesa, buscando pautar as opções programáticas do Poder Público, num exercício desbordante de seu poder de iniciativa parlamentar, isto é, fora da moldura constitucional.

Cumpra-se recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como **a Câmara não pode administrar**. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Deste modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em idênticos casos, confirma essa posição:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.063/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO FORMAL. SUBJETIVO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ÀS SECRETÁRIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MATERIAL AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS EX TUNC. 1. As hipóteses previstas no texto da Constituição Federal de deflagração privativa do processo legislativo pelo Presidente da República, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A Câmara Municipal de Vila Velha editou a Lei Municipal nº 6.063/2018 a qual previu a instituição de um programa de agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência e, também, estabeleceu prazo máximo para entrega de resultados de exames para os mesmos nas unidades de Saúde do Município de Vila Velha. Tal fato configurou usurpação de competência legislativa do Prefeito Municipal de Vila Velha, quem a detém para deflagrar o processo legislativo sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como sobre as atribuições das Secretárias e dos órgãos do Poder Executivo, o que configura violação ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual. 3. A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de não ter sido realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter sido demonstrada a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Vila Velha. 4. O constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia.



013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 6.063/018 do Município de Vila Velha, com efeitos *ex tunc*. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000263, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 07/08/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.** II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 2719, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00180)

Ante todo o exposto, configurados tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

Impende salientar, ainda, que a propositura em questão, para além do já exposto, padece de flagrante inconstitucionalidade material por implicar em aumento de despesas em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, estabelecendo à Administração Pública ônus financeiro na consecução das políticas públicas contidas no projeto ora vetado, sem indicar previsão orçamentária predisposta nas leis fiscais para cobrir os gastos das obrigações impingidas.

Frise-se, ainda, que o projeto afronta o quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar despesa obrigatória à Administração sem trazer qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como forma de se assegurar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, dispõe o Texto Constitucional, *in verbis*:



24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira do Erário. Não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas *versus* despesas. É imperioso verificar se tais receitas são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas a médio e longo prazos. Trata-se de mecanismo para garantir a sustentabilidade financeira, proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Para além disso, ad argumentandum tantum, necessário de registro, Nobres Edis, é o posicionamento contraditório do nobre proponente da matéria que ora se veta totalmente, Vereador Marven Menezes Lins, notadamente porque não adotou a mesma postura quando da necessidade de se aprovar abertura de mais vagas de empregos propostas pelo Executivo, deixando-se, destarte, sem trabalho, várias famílias calçadenses, tal qual o último Projeto de Lei nº 002/2024, apresentado perante essa Edilidade na data de 08/03/2024, que visava a criação de mais 30 (trinta) vagas de cuidadores e 10 (dez) vagas de merendeiras, totalizando-se 40 (quarenta) vagas de empregos diretos, tendo sido a proposição rejeitada, conforme noticiado no OFÍCIO CMSJC/Of. 096/2024 (cópia anexa), que reflete, indene de dúvidas, a verdadeira intenção do aludido Edil.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, pugnando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 02 de maio de 2024.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense



CMSJC/ Of. 096/2024

São José do Calçado-ES, 26 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Assunto: Projeto de Lei Nº 002/24

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 1952
Recebido

em 29/04/2024

Protocolista

Excelentíssimo Prefeito,

Informo a V. Ex^a. que o **Projeto de Lei Nº 002/24**, que: "Altera a redação da Lei Municipal nº 2.457, de 16 de fevereiro de 2024, e dá outras providências", **FOI REJEITADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 25 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto João Mozelli Cathau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA

08/03/2024

São José do Calçado – ES, 07 de março de 2024.

OFÍCIO Nº 089/2024/GAB/PMSJC

A Sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 002/2024. Contratações temporárias. Urgência.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade a proposta legislativa anexa ao Projeto de Lei nº 002/2024, que altera a redação do artigo 1º, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Municipal nº 2.457, de 16 de fevereiro de 2024, para dispor sobre a contratação por tempo determinado de Merendeiras e de Cuidadores, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação de São José do Calçado, no ano de 2024, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e de outras providências.

Considerando a relevância da matéria para a Administração Municipal, com fundamento no disposto no artigo 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, remeto a matéria em regime de urgência para a apreciação do Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Rodolpho Pimentel Mendes
Assessor de Gabinete
Mat 000172

Recebido em 08/03/2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL
Nº 2.457, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 1º, inciso III, alíneas “d” e “f”, da Lei Municipal nº 2.457, de 16 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de São José do Calçado autorizado a realizar contratação por tempo determinado dos cargos a seguir discriminados, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público da Administração Municipal no ano de 2024, em conformidade com o preceituado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação:

d) 40 (quarenta) Merendeiras, pelo período de 1º de fevereiro de 2024 a 20 de dezembro de 2024, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e com remuneração mensal de um salário-mínimo nacional;

[...]

f) 56 (cinquenta e seis) Cuidadores, pelo período de 1º de fevereiro de 2024 a 20 de dezembro de 2024, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e com remuneração mensal de um salário-mínimo nacional;” Sic.

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado - ES - CEP 29470-000

CNPJ nº 27.167.402/0001-31

☎ (28) 3556-1120

www.pmsjc.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei advirão das dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias, desde que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei, para além dos permitidos já autorizados na lei orçamentária vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTÔNIO COELHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis,

Por meio da presente proposição legislativa, o Governo Municipal encaminha para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis matéria alusiva à contratação por tempo determinado de mais 30 (trinta) Cuidadores e de mais 10 (dez) Merendeiras, para além das vagas já autorizadas na Lei Municipal nº 2.457, de 16 de fevereiro de 2024, com vistas a atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação, nos termos preceituados pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Imperioso destacar, Excelências, que, neste contemporâneo, a atual gestão municipal, com denodada dedicação, vem se empenhando para, mesmo em meio às presentes intempéries e desafios, viabilizar a implementação de diversos programas e ações de vulto social e econômico para a sociedade, o que não poderia ser concretizado sem a conjugação de variados esforços e, sobretudo, sem uma administração eficiente e com enfoque em resultados.

Para tanto, diante do diminuto quadro de servidores públicos efetivos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Calçado e, particularmente, do expressivo aumento da demanda das escolas públicas integrantes da rede municipal de ensino, com a absorção de todos os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental, torna-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

se premente a necessidade de se promover a contratação temporária desses profissionais, imprescindíveis ao correto funcionamento da máquina pública.

Além disso, o atual Governo Municipal tem alcançado avanços significativos no desenvolvimento de diversas políticas públicas na área da educação, que, para serem eficientemente executadas, demandam um quadro funcional adequado, capaz de suprir as demandas que essas mudanças acarretam. Diante disso, é necessário propor a ampliação do número de contratações temporárias na Prefeitura Municipal de São José do Calçado, visando garantir um atendimento adequado e de qualidade aos nossos professores e alunos, razão pela qual, zelando a consciência e ao bom senso dos Nobres Vereadores, o Executivo espera a aprovação da proposta na íntegra.

Ante o exposto, considerando que a presente proposta legislativa assume notável relevância e inequívoca importância, solicita-se, desde logo, que essa Egrégia Casa de Leis possa ser aprovada em regime de urgência, nos moldes do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Em atenção a tudo mais havendo, na expectativa do acolhimento da matéria por essa Egrégia Edilidade, o Prefeito Municipal deseja renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado - ES - CEP 29470-000

CNPJ nº 27.167.402/0001-31

☎ (28) 3556-1120

www.pmsjc.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 19 de abril de 2024.

OFÍCIO Nº 154/2024/GAB/PMSJC

Ao Excelentíssimo Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Duarte Nogueira, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

ASSUNTO: Requerimento de inserção de projeto em pauta.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, tendo em vista o Projeto de Lei nº 003/2024, que fora veiculado na data de 08/03/2024, através do OFÍCIO Nº 089/2024/GAB/PMSJC (cópia anexa), à essa Egrégia Casa de Leis, com pedido de urgência, e, ainda, considerando que o prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para análise da matéria previsto no art. 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado-ES, findar-se-á na segunda-feira, dia 22/04/2024, vimos por intermédio do presente requerer que seja inserida a aludida proposição legislativa na próxima pauta da Sessão Ordinária do dia 25/04/2024.

De salientar, Excelentíssimo Presidente, que o referido projeto de lei altera a redação do artigo 1º, inciso III, alíneas “d” e “P”, da Lei Municipal nº 2.457, de 16 de fevereiro de 2024, para dispor sobre a contratação por tempo determinado de **10 (dez) merendeiras e 30 (trinta) cuidadores** para atender premente necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

ANTONIO
COIMBRA
DE
ALMEIDA:
37973274
715

Assinado de
forma digital
por ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:379
73274715
Dados:
2024.04.19

RECEBEMOS

Praça Pedro Vieira, 58, Centro, São José do Calçado – ES, CEP 29.470-000
CNPI nº 27.167.402/0001-31



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

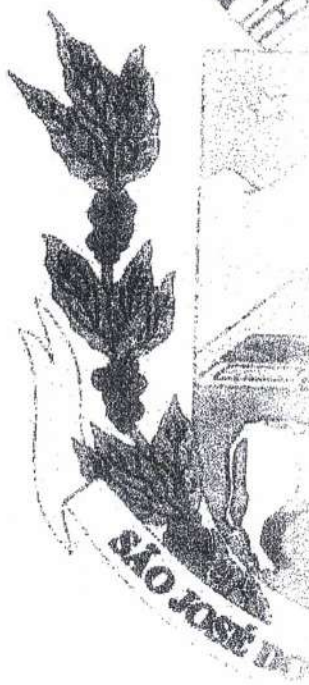
Sem mais para o momento, na certeza do atendimento ao que se postula no presente, renovo os protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715

Assinado de forma digital por ANTONIO
COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.04.19 16:19:52 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado



Recebemos
RECEBEMOS
19/04/2024